



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020**, que *"Autoriza celebração de transação resolutiva de litígio para os créditos da Fazenda Pública apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Irajá (PSD/TO)	001; 002
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	003
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	004
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	005
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	006
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	007
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	008
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 9, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020:

“Art. ... Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para pequenas empresas, no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores da agricultura brasileira e não tão somente a agricultura familiar.

O PLP nº 9, de 2020, tem a finalidade de promover a regularização da situação de contribuintes em situação de inadimplemento de dívidas com a União.

Portanto, é pertinente possibilitar que aqueles que obtiveram crédito subsidiado no passado possam receber condições mais favoráveis para honrar suas obrigações, sem comprometer suas operações e também se regularizarem.

Diante desse contexto, propomos a autorização para concessão

de rebate para liquidação e repactuação de dívidas rurais constantes da Lei nº 13.340, de 2016, até 31 de dezembro de 2021, estendendo as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO também para outras operações de crédito subsidiadas contratadas junto a bancos oficiais federais.

Outra alteração proposta é o alcance das condições para liquidação e repactuação das dívidas para todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em síntese, é preciso lidar não somente com o inadimplemento novo causado pela queda dos preços dos produtos agropecuários e redução de mercado, mas também com o estoque de dívidas rurais que foram afetadas de todos os atores que atuam no agronegócio brasileiro.

Perante a necessidade de regularizar a situação de cidadãos e contribuintes e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador IRAJÁ
(PSD-TO)**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 9, de 2020)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020:

Art. ... A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
.....
§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução será de 100% (cem por cento) nos acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo ou, se maior, de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ampliando-se em qualquer situação o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....
.....
§4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, caso seja mais vantajoso para o contribuinte, as reduções e concessões de que trata o § 2º deste artigo serão de 100% (cem por cento) nos acréscimos de multas, juros de mora e encargos legais.

.....” (NR)

“Art. 25.

I – concessão de descontos de 100% (cem por cento) dos acréscimos de multas, juros de mora e encargos legais, ou, se maior, de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 9, de 2020, é meritório, ao estender às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de quitação de dívidas estabelecida na Lei 13.988, de 2020.

Trata-se de providência que permite a regularização da situação de milhares de contribuintes que, muitas vezes, em razão da crise que vem assolando o Brasil nos últimos anos, tornaram-se insolventes em relação a débitos perante o poder público.

Todavia, julgamos que é preciso garantir que as condições sejam as mais vantajosas possíveis aos contribuintes, considerando que a legislação em questão busca arrecadar valores de difícil recebimento. Desse modo, busca-se também garantir a maior atratividade ao cumprimento das obrigações e, em paralelo, o ingresso de importantes recursos nos cofres públicos.

Para isso, propomos que, quando mais vantajoso ao contribuinte, seja possível se aplicar do desconto do total de acréscimos de multas, juros de mora e encargos legais.

Diante desses argumentos, rogo pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador IRAJÁ
(PSD-TO)**

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLP nº 9, de 2020)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. As empresas que aderirem à transação resolutiva de que trata esta Lei ficam obrigadas a manter o número de empregados contratados equivalente ao registrado em 20 de março de 2020, enquanto durar o período de emergência de saúde pública internacional a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

Medidas de desoneração das empresas em situações de crise econômica têm por objetivo também a manutenção dos postos de trabalho, em atenção à classe trabalhadora, mais vulnerável nesse momento. Assim, a presente emenda visa garantir que empresas aderentes ao programa de transação tributária instituído pela Lei n. 13.988, de 2020, tenham a obrigação de manter o número de vagas de emprego relativo ao período anterior à pandemia.

Desse modo, peço apoio aos nobres pares para aprovação da medida.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 09, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, a seguinte redação:

“Possibilita aos créditos apurados no regime do Simples Nacional a aplicação da lei reguladora de transação tributária editada pelo ente federativo responsável pela sua cobrança.”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos por meio desta emenda de redação deixar mais claro quais alterações estão sendo feitas em nosso ordenamento jurídico por meio do PLP 09, de 2020.

A alteração é pertinente e atende à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, imprimindo a boa técnica legislativa à ementa do PLP nº 09, de 2020.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus Nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP n° 9, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte, na condição de empresas em início de atividade, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 2020, poderão fazer a opção pelo Simples Nacional, prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado:

I – da data de publicação desta Lei Complementar, no caso de abertura constante do CNPJ ser anterior a essa publicação;

II – da data de abertura constante do CNPJ, no caso de ser posterior à publicação desta Lei Complementar.

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente emenda, conferir mais tempo para que a opção pelo Simples Nacional possa ser formalizada pela microempresa (ME) ou pela empresa de pequeno porte (EPP).

Para auxiliar os empresários que já abriam seus negócios antes da publicação da Lei Complementar, o prazo de 180 dias será contado da publicação dessa nova Lei. Aos que abrirem negócios em data posterior à referida publicação, o prazo de 180 dias será contado da data de abertura da empresa constante do CNPJ, tal como previsto na redação final encaminhada pela Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda, a fim de conferir mais fôlego aos empresários que já decidiram investir no País em momento de tão grave crise econômica e sanitária.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN (ao PLP 9 de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições **devidos pelo Microempreendedor Individual**, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.” (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020:

“Art. XX A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 5º

.....

II -

- a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições **devidos pelo Microempreendedor Individual**, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

.....’ (NR)

‘Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se **microempreendedor individual**, microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados **no § 1º do art. 18-A** e nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.’ (NR)

‘Art. 11

.....

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, **microempreendedor individual**, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

.....’ (NR)

‘Art. 24.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, **microempreendedor individual**, microempresa ou empresa de pequeno porte.’’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.988/2020 (Lei do Contribuinte Legal) veda a transação que conceda descontos a créditos tributários relativos ao Simples Nacional enquanto não editada lei complementar autorizativa.

Dessa forma, o PLP 9/2020 visa a suprir tal exigência legal ao determinar, por meio de projeto de lei complementar, que a transação resolutiva de litígio dos créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, apurados na forma do Simples Nacional, seja celebrada na forma da Lei

do Contribuinte Legal, permitindo, dessa forma, a aplicação de desconto de até 70% sobre o valor total do crédito e prazo de 145 meses para pagamento do débito de micro e pequenas empresas.

No entanto, como se pode notar, tanto no PLP 9/2020, como na Lei do Contribuinte Legal, não há previsão expressa para que o microempreendedor individual seja enquadrado pela referida transação resolutiva de litígio, embora a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) traga definições e enquadramentos claros para adesão do MEI ao Simples Nacional. É esta lacuna que procuramos suprir com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

PSL/MS

EMENDA Nº , de 2020, ao PLP nº 9 de 2020

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020:

Art. ... A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....
§ 3º-B Na hipótese de transação que envolva pessoa natural com patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução será de 100% (cem por cento) nos acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo ou de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, o que for mais vantajoso ao contribuinte.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....
§4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural com patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), microempresa ou empresa de pequeno porte, as reduções e concessões de que trata o § 2º deste artigo serão de 100% (cem por cento) nos acréscimos de multas, juros de mora e encargos legais ou de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, o que for mais vantajoso ao contribuinte.

.....” (NR)

“Art. 25.

I – concessão de descontos de 100% (cem por cento) dos acréscimos

de multas, juros de mora e encargos legais, ou de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito, o que for mais vantajoso ao contribuinte.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.988, de 2020, estabeleceu novas regras para as transações resolutivas de litígio na área tributária. No entanto, deixou de contemplar adequadamente as micro e pequenas empresas ou empresas de pequeno porte, bem como as pessoas naturais que não tenham grandes patrimônios.

Essas pessoas físicas e jurídicas não possuem a mesma capacidade financeira ou jurídica que médias e grandes empresas ou pessoas com grandes fortunas para estabelecer uma negociação mais vantajosa. Nesse casos, é necessário estabelecer condições mínimas no que se refere à redução de juros, multas e encargos de 100%, ou 70% do valor total dos créditos transacionados.

Nesse sentido, a presente emenda concede redução de 100% das multas, juros de mora e encargos legais aos créditos transacionados com pessoas com patrimônio inferior a R\$ 5 milhões, microempresas e empresas de pequeno porte. Alternativamente, o desconto poderá chegar a 75% do valor do crédito total, se este limite for mais vantajoso para o contribuinte.

O mesmo benefício deve prevalecer nos casos de transação resolutiva efetivada através de edital e nas transações de créditos de pequeno valor, objeto das alterações aos artigos 17 e 25 da emenda.

Sala das Sessões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 9, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Ficam revogados os incisos I e VII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 179, que os entes federativos “*dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*”. Esse tratamento favorecido é princípio geral da ordem econômica (art. 170, inciso IX, da CF) e tem como fundamento a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF).

A presente emenda é apresentada para revogar obstáculos inapropriados à adoção pelas empresas do Simples Nacional. Entre esses impedimentos, estão os que vedam a sujeição ao Regime de empresa: i) de cujo capital participe outra pessoa jurídica; ou ii) que participe do capital de outra pessoa jurídica.

Tais dispositivos são, em verdade, uma vedação absoluta para que pessoas jurídicas que integrem o capital de outras pessoas jurídicas possam enquadrar-se no tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123, de 2006. Há um impedimento de que pequenas empresas possam se consorciar para melhorar seu ambiente de negócios, sem que isso implique uma burla ao tratamento simplificado. Essa vedação absoluta deixa de considerar os efeitos benéficos que possam surgir do aumento ou incremento da atividade econômica pela interação de pequenos empreendimentos.

Com efeito, essas regras impeditivas de adoção do Regime dificultam injustamente o planejamento empresarial mais adequado a



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

determinados grupos econômicos. É suficiente, a nosso ver, a previsão contida no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece os limites de receita bruta anual máximos admitidos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Diante desse contexto, sustentamos que o sistema jurídico, sobretudo em tempos de crise e de recessão, deve sempre optar por soluções que fomentem a atividade econômica. Portanto, entendemos que a interação entre pequenos empreendimentos pode aumentar a envergadura de atuação no mercado desses pequenos empresários, preservando a *mens constitutionis* do artigo 170, da Constituição Federal, cujo objetivo maior é o desenvolvimento da atividade econômica.

Diante da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RODRIGO PACHECO".

Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° -----
(à PLP 9/2020)

Dê-se ao art. 1º da Proposta a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelo Microempreendedor Individual, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio, e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em discussão é meritória. Todavia, inclusão dos Microempreendedores Individuais é fundamental para garantir justiça a esse grupo tão importante para a economia nacional, que configura um segmento importante dos trabalhadores que, mesmo em busca de uma autonomia, tem enfrentado as dificuldades conhecidas oriundas da pandemia do novo coronavírus. Portanto, a transação resolutiva de débitos oferecida na proposta também deve abarcar aqueles débitos pertinentes aos MEIs, de forma a resguardar esse contingente de trabalhadores.

Senado Federal, 14 de julho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)